

CAPÍTULO 28

ENSAIO SOBRE O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO A PETIÇÃO INEXISTENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Alexandre Duarte Quintans

Especialista em Gestão Pública pela

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Técnico Administrativo do Ministério Público de Pernambuco (MPPE)

RESUMO

O presente texto tem como objetivo abordar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação a petição inexistente no âmbito do processo judicial eletrônico. O processo eletrônico mudou a forma e o meio de se pleitear as pretensões em juízo. O papel foi paulatinamente substituído por meios eletrônicos e chaves de acesso que autenticam e legitimam o trâmite processual. Sendo a capacidade postulatória, quase sempre, inerente ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a petição inicial deverá ter a devida correlação com o respectivo profissional. A prática dos escritórios de advocacia evidencia modificação nos quadros de advogados, sendo comum uma procuração ser subscrita por vários. Não raras vezes, essa alternância é despercebida tanto no ingresso da petição inicial como no curso do processo: em grau de recurso, por exemplo. Assim, a jurisprudência vem solidificando entendimento em quais casos a petição inicial é considerada inexistente em processo eletrônico.

PALAVRAS-CHAVE: Processo eletrônico. Petição inicial. Inexistência.

INTRODUÇÃO

A petição inicial é a via de acesso das pretensões em juízo. Sua eficácia subordina-se explicitamente aos requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil (CPC). Ela determina a competência e torna prevento o juízo (arts. 43 e 59, CPC). O acervo probatório consiste em documentos, mídias, objetos físicos que faziam parte e/ou eram anexados

aos autos também físicos. Essa situação paulatinamente vem sendo transformada. O que era então físico começa assumir formas digitalizadas e eletrônicas, recebendo então um número identificador (ID).

Da mesma forma, a representação da parte por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, CPC) é feita eletronicamente, mediante chave de acesso, que o identifica à causa.

Inclusive, a petição inicial deve estar assinada também eletronicamente pelo advogado indicado na procuração. Acontece que, a rotatividade dos escritórios de advocacia, aliada a urgência do direito pleiteado faz com que não haja assinatura eletrônica do advogado na petição inicial ou recurso. Tal situação inviabiliza o processo?

A matéria reverberou nos tribunais pátrios até chegar ao Superior Tribunal de Justiça, firmando jurisprudência sobre o assunto. É neste sentido que o presente ensaio se propõe.

MODERNIZAÇÃO, ADVOCACIA E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Dos ramos do Direito, o Processual é o que mais vem sofrendo alteração. Essa mudança de paradigma é fruto da imperiosa necessidade de a função jurisdicional realizar eficazmente seu papel.

A sociedade brasileira está imersa no fenômeno da globalização. A economia, a tecnologia e o consumo de massa exigem respostas rápidas e efetivas aos conflitos resultantes. Neste sentido, a estrutura e o dogmatismo que alicerçam a função jurisdicional ainda se mostram incapazes de superar esses desafios do mundo contemporâneo.¹ Nesse contexto de mudanças, apresenta-se o Estado Democrático de Direito como vetor de solução, desde que haja ressonância na função jurisdicional correspondente.

Assim, as ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado aliada à internet oportunizam meios de tentar superar parte da crise na prestação jurisdicional, notadamente no que se refere à tramitação dos processos no Poder Judiciário.

Elevado à categoria de direito fundamental, o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) ganhou um forte instrumento de materialização a fim de efetivação da prestação da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV e LIV)²⁻³, com a Lei n. 11.419/2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial.

¹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo : Cortez, 2001. p. 161-186.

² “a ordem jurídica de um país pode ser justa ou injusta, sendo certo que o processo ´não tem função de modificar ordenamento jurídico, mas sim de fazê-lo atuar efetivamente”, entendendo que, se o processo serve como “instrumento para garantir a plenitude da ordem judiciária” quando se utilizar o termo justiça como sinônimo de adequação, será possível afirmar que o ´processo visa garantir o acesso à ordem jurídica justa.” LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo : RT, 2009, p. 23-24.

³ “a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar suas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas

O processo eletrônico, além de preservar todas as garantias processuais às partes, reduz distâncias, economiza tempo e recursos, e está sendo festejado pelo Poder Judiciário.⁴

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. **PROCESSO ELETRÔNICO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. II - A lei processual penal não prevê ordem de intimação das partes. III - Não se verifica afronta ao devido processo legal, pois a ciência do acórdão, publicado em diário eletrônico, permitiu que os Impetrantes promovessem a ampla defesa da paciente. IV - **O processo eletrônico alterou substancialmente a dinâmica processual, sendo instrumento de harmonização entre o contraditório e a ampla defesa e a celeridade processual.** Não há falar em prejuízo por desconhecimento da estratégia acusatória. V - Ordem denegada. (STJ - HC 172503 / SP. Relator(a) Ministro GILSON DIPP. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 28/09/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/10/2010.) (grafo e negrito nosso)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATORIA. IMPROVIMENTO. I. **Esta Corte é grande incentivadora do uso da tecnologia para acelerar a prestação jurisdicional, haja vista a implantação do processo eletrônico e o entendimento jurisprudencial permitindo a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da Internet (REsp 1073015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,**

podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que seja individual e socialmente justos.” CAPPELLETTI, mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 8.

⁴ Exigência do uso de processo eletrônico deve acelerar extinção dos processos em papel. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/exigencia-do-uso-de-processo-eletronico-deve-acelerar-desparecimento-dos-processos-em-papel/>. Consulta: 16.12.2022. E ainda: Automação traz celeridade para a tramitação de processos judiciais. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/automacao-traz-celeridade-para-a-tramitacao-de-processos-judiciais/>. Consulta: 16.12.2022.

julgado em 21/10/2008, DJe 26/11/2008). II. Ausente peça obrigatória no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo, não pode esta Corte extrair da Internet cópia do documento faltante, pois é ônus do agravante a formação correta do instrumento, no momento processual adequado. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa (EResp 478.155/PR, Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 99). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1141372 / SP. Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2009.)

Em que pese todos os pontos positivos acima referenciados, questões inerente à Lei n. 11.419/2006 são recorrentes ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão do Judiciário encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, nos termos do art. 105, III, “a” e “d”, da Constituição Federal.

Neste sentido e para efeito deste ensaio, procurou-se analisar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que tratam do fenômeno processual de inexistência de petição no âmbito do processo eletrônico.

O sistema processual pátrio privilegia a postulação em juízo mediante a representação por advogado legalmente habilitado. A finalidade de tal comando é oportunizar à parte meios eficazes de instrumentalizar suas pretensões.⁵

A presente ordem constitucional discrimina que o advogado é essencial à administração da justiça e eleva a assistência judiciária gratuita a status de direito fundamental. Em que pese o significativo papel do advogado na ordem jurídica, tal regra não é absoluta.

A Constituição Federal discrimina em seu art. 133 que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e

⁵ Princípio da Representação por Advogado. Exprime a capacidade postulatória, ou seja, o direito que têm as partes de se fazerem representar no processo por meio de advogado. Se, por força do texto constitucional (art. 133, CF/88) a advocacia é considerada indispensável à administração da justiça, infraconstitucionalmente ela se legitima, na esfera cível, pelo preceito contido no art. 36 do CPC. Somente por meio de advogado a parte pode atuar processualmente. OLIVEIRA, Frederico. Premissas fundamentais do processo de conhecimento. Recife : Bagaço, 2005. p. 135.

manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Esse dispositivo estabelece os princípios da **indisponibilidade e imunidade** do respectivo profissional.

Ainda sob o ponto de vista Constitucional, a indisponibilidade do advogado é reforçada a partir da garantia fundamental do contraditório (art. 5º, LV, CF), tendo em vista que *sua posição de estranho ao conflito resultante, condições psicológicas, intelectuais e qualificação técnica* oportunizam meios eficazes à defesa dos direitos postos em litígio.⁶

A consagração na Carta Política não é por menos. O modelo de Direito Democrático felizmente adotado pelo Brasil é campo fértil para sua atuação, contrasta com políticas e regimes autoritários e o eleva a ator incansável na promoção de uma ordem jurídica justa.⁷⁻⁸⁻⁹

⁶ “A noção de processo (v. supra, n. 117) importa na idéia do contraditório, como indispensável fator de participação na formação do material com base em que a causa será definida afinal pelo juiz; e a garantia constitucional do contraditório exige, para atuar na sua plenitude, que seja franqueada às partes a ampla discussão da causa, de modo que haja a maior contribuição dos litigantes para o acerto das decisões. Mas isso somente pode ocorrer quando os litigantes estiverem representados em juízo por advogados, isto é, por pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e do seu conhecimento do direito, estejam em *condições psicológicas e intelectuais* de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a participação do advogado na defesa das partes.” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 15. Ed. São Paulo : Malheiros, 1999. p. 295/296.

⁷ “Pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluyente tratar-se da ação como direito concreto ou abstrato frente ao direito material disputado em juízo, se essas idéias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional. (...) Nessa ótica de encontrar efetividade no direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 92-93.

⁸ “a ordem jurídica de um país pode ser justa ou injusta, sendo certo que o processo “não tem função de modificar ordenamento jurídico, mas sim de fazê-lo atuar efetivamente”, entendendo que, se o processo serve como “instrumento para garantir a plenitude da ordem judiciária” quando se utilizar o termo justiça como sinônimo de adequação, será possível afirmar que o “processo visa garantir o acesso à ordem jurídica justa.” LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo : RT, 2009. p. 23-24.

⁹ “a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar suas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que seja individual e socialmente justos.” CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 8.

A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *múnus* e “uma árdua fadiga posta a serviço da justiça”.⁵
(10) O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça,⁶ (11) é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu ódio e a ameaça dos poderosos. Frederico, o Grande, que chamava os advogados de “sanguessugas e venenosos répteis”, enforcar sem piedade nem contemplação de qualquer espécie” aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado, enquanto Napoleão ameaçava “cortar a língua de todo advogado que a utilizasse contra o governo”.⁷ (12) Bem sabe os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”.⁸ (13) E esta está sempre ao lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133.¹⁴

Em prestigiada obra, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco evidenciam que a importância da

¹⁰ Nota original: 5. Cf. Eduardo J. Couture, *Los mandamientos del abogado*, Buenos Aires, Depalma, 1951, pp. 11 e 31. Os mandamentos elaborados pelo pranteado processualista são: “(1) ESTUDA. – O Direito se transforma constantemente. Se não segues seus passos, serás cada dia um pouco menos advogado. (2) PENSA. – O direito se aprende estudando, mas se exerce pensando. (3) TRABALHA. A advocacia é uma árdua fadiga posta a serviço da justiça. (4) LUTA. – Teu dever é lutar pelo direito; mas o dia em que encontrares em conflito o direito com a justiça, luta pela justiça. (5) SÉ LEAL. – Leal para com teu cliente, a quem não deves abandonar até que compreendas que é digno de ti. Leal para com o adversário, ainda quando ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhes dizes; e que, quanto ao Direito, alguma outra vez deve confiar no que tu lhe invocas. (6) TOLERA. – Tolerar a verdade alheia na mesma medida em que queres que seja tolerada a tua. (7) TEM PACIÊNCIA. – O tempo se vingará das coisas que se fazem sem sua colaboração. (8) TEM FÉ. – Tem fé no Direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substitutivo bondoso da justiça; e sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz. (9) OLVIDA – Advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha for carregando tua alma de rancor, chegará um dia em que a vida será impossível para ti. Concluído o combate, olvida tão prontamente tua vitória como tua derrota. (10) AMA A TUA PROFISSÃO. – Trata de considerar a advocacia de tal maneira que o dia em que teu filho te pedir conselho sobre seu destino, consideres uma honra para ti propor-lhe que se faça advogado”. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27 ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 596.

¹¹ Nota original: 6. Cf. Frederico Marques, Manual de direito processual civil, v.I, p. 276, São Paulo, Saraiva, 1974.

¹² Nota original: 7. Cf. E. Zaitsev e A. Poltorak, *La abocacia soviética*, Moscou, Ed. em Lenguas Extranjeras, 1939, PP. 63 e 64.

¹³ Nota original: 8. *Ob. Cit.*, p.57.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27 ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 596.

função do advogado no processo é tal que a concessão de assistência judiciária foi erigida em garantia constitucional (art. 134 e art. 5º, LXXIV, CF).

Tal é a importância da função do advogado no processo, que a concessão de assistência judiciária aos necessitados foi erigida em garantia constitucional (Const., art. 5º, inc. LXXIV). A assistência judiciária faz parte do conceito mais amplo da assistência jurídica, hoje contemplada no texto constitucional. Para efetividade da garantia, a Constituição instituiu também a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional” (art. 34 – v. *supra*, n. 130). E constitui infração disciplinar do advogado, segundo Estatuto da Advocacia, “recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência judiciária, quando, nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública” (art. 34, inc. XII).¹⁵

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94, art. 2º, § 1º), além da citada referência constitucional, reconhece-o, no exercício do seu mister, a prestação de um serviço público.¹⁶⁻¹⁷ Assim, o sistema processual pátrio

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 296. Neste mesmo sentido: “Os economicamente hipossuficientes têm a previsão de serem defendidos em juízo e orientados juridicamente por profissionais do Direito, ocupantes de cargo de Defensor Público, que a ele ascendem por meio de concurso de provas e títulos e que, para a eficiência da sua relevante função, têm garantida a inamovibilidade e vedada a advocacia fora das atribuições institucionais. A importância das Defensorias Públicas foi acentuada com a atenção que lhe votou a Emenda Constitucional n. 45/2004. As Defensorias Públicas estaduais, desde 2004, têm asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária, dentro dos limites aplicáveis.” BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 998.

¹⁶ “A advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento. “O advogado é indispensável à administração da justiça”, diz a Constituição (art.133), que apenas consagra aqui um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor. O antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63, art. 68) já o consignava. Nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, reconhecendo no exercício do seu mister a prestação de um serviço público.” SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27 ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 596/597.

¹⁷ “Diante do nosso direito positivo parece mais correto conciliar as duas facções, considerando-se a advocacia, ao mesmo tempo, como *ministério privado*, considerando-se a advocacia, ao mesmo tempo, como *ministério privado e indispensável serviço público* (Const., art. 133; lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 2º, §§ 1º e 2º) -, para concluir que se trata do *exercício privado de função pública e social*. Assim é que o mandato judicial institui uma representação voluntária no que toca à sua outorga e escolha do advogado, mas representação legal no que diz respeito à sua necessidade e ao modo de exercê-la.” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.* p. 222. “O Advogado pode assumir a posição de autônomo, empregador e empregado, fazendo-se incidir natureza e efeitos jurídicos distintos.” *Cf.* BARROS, Alice

privilegia, quase que exclusivamente, a postulação em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36, CPC),¹⁸ de “cuja inobservância conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994)”.¹⁹

Entretanto, os princípios da **indisponibilidade** e da **imunidade** do advogado são relativos.

Em relação à **imunidade**, o texto constitucional é taxativo: “...sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (art. 133, *in fine*, CF).²⁰ A inviolabilidade discriminada é uma proteção do cliente que confia ao advogado documentos, arquivos e confissões de esfera íntima, como bem explicita o mestre José Afonso da Silva:

A inviolabilidade do advogado, prevista no art.133, não é absoluta. Ao contrário, ela só o ampara em relação a seus atos e manifestações no exercício da profissão, e assim mesmo, nos termos da lei. Equivoca-se quem pense que a inviolabilidade é privilégio do profissional. Na verdade, é uma proteção do cliente que confia a ele documentos e confissões de esfera íntima, de natureza conflitiva e, não raro, objeto de reivindicação e até de agressiva cobiça alheia, que precisam ser resguardados e protegidos de maneira qualificada.²¹

Hodiernamente, o princípio da **indisponibilidade** é extraído a partir da interpretação de normas constitucionais epigrafadas no art. 133 consorciada com o art. 5º, LV; diferentemente da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes econômicos, elevada a categoria de direito fundamental e

Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 3. Ed. São Paulo : LTr, 2007. p. 217-218, 309-311, 678-680; MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 11 ed. São Paulo : Atlas, 2000. p. 145-152; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.* p. 219-228.

¹⁸ “Observar, contudo, serem **nulos** os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, bem como os atos praticados por advogado impedido, suspenso, licenciado, ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia (art. 4º do Estatuto da OAB).” LENZA, Pedro. *Op. cit.*, 603 (*nota de roda pé*).

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 112.

²⁰ “**Imunidade do advogado**, que também não é irrestrita, devendo obedecer aos limites **definidos na lei** (Estatuto da OAB – Lei n. 8.906/94) e restringe-se, como prerrogativa, às manifestações durante o exercício da atividade profissional de advogado.” LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 603.

²¹ *Op. cit.* p. 597.

taxativamente elencada no art. 5º, LXXIV. Desta feita, a supracitada indisponibilidade não é absoluta e comporta exceções.²²⁻²³

O advogado é tido como “indispensável à administração da Justiça” e tem a sua liberdade de ação assegurada pela inviolabilidade de seus atos, proclamada no art.133 da CF. Compreenda-se, todavia, que a inviolabilidade não é absoluta, mas limitada pela lei, como o dispositivo expressamente assinala. O advogado pode ser punido pelos abusos que cometer, na forma da legislação civil e mesmo penal. **A caracterização do advogado como indispensável à administração da Justiça, ademais, não revogou as hipóteses legais – restritas – em que se admite que a parte se dirija diretamente ao Judiciário, sem o intermédio do advogado,** como no caso do *habeas corpus*.²⁴ (negrito nosso)

Assim, as normas que oportunizam exceções à regra da postulação em juízo sem a assistência de advogado são de ordem política,²⁵⁻²⁶ baseadas

²² “Em princípio, pois, dada a regra constitucional da indispensabilidade do advogado, os litigantes somente podem estar em juízo através da representação de seus advogados.” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 15. Ed. São Paulo : Malheiros, 1999. p. 296.

²³ “A indispensabilidade da intervenção do Advogado traduz princípio de índole constitucional, cujo valor político-jurídico, no entanto, não é absoluto em si mesmo. Esse postulado – inscrito no art. 133 – acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pelo próprio ordenamento constitucional. A constitucionalização desse princípio não modificou sua noção, não ampliou o seu alcance e nem tornou compulsória a intervenção do Advogado em todos os processos. Legítima pois a outorga por lei, em hipóteses excepcionais, do *jus postulandi* a qualquer pessoa...” NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 1214.

²⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 998.

²⁵ “Como a Constituição passa a, efetivamente, inaugurar uma nova ordem político-jurídica, caberá a ela servir como fundamento a toda e qualquer atuação do Estado, e da própria sociedade, vez que somente a atuação consoante à Carta encontrará legitimidade na ordem jurídica por ela inaugurada.” MORAIS, Dalton Santos. Controle de constitucionalidade: exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. p. 31.

²⁶ “nada mais alienador e perverso do que dissociar o direito do exercício do Poder político. Só na medida em que se alteram, no grupo, as relações de poder, é que se modificam as relações jurídicas. Aquilo a que serve o poder é aquilo a que serve o direito.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise no processo de execução. In: ASSIS, Araken de (Org.). O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre : Safe, 1995. p. 194.

também no direito de petição,²⁷ tem arrimo no princípio da inafastabilidade da jurisdição,²⁸ do acesso à justiça,²⁹⁻³⁰ de cunho econômico³¹ e foram recepcionadas pela Constituição Federal.

Em que pese a possibilidade de a parte postular em juízo, a regra continua sendo a indisponibilidade de advogado, e a ausência de sua assinatura na petição inicial ou recurso, inviabiliza o trâmite processual.

Desta feita, do ponto de vista do processo físico, isto é, o de papel, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que petição inexistente é a “apócrifa” e a que não vem acompanhada da respectiva procuração para foro geral.³²

STJ Súmula nº 115 - 27/10/1994 - DJ 07.11.1994.

²⁷ “Tem-se assinalado, também, que o direito de petição “não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado – que não dispõe de capacidade postulatória – ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiro”²⁰².

Tal posição aponta, contudo, para uma tendência de flexibilização, em especial no que concerne às matérias ou questões cíveis submetidas aos Juizados Especiais Estaduais e, também aos Juizados Especiais Federais. No já mencionado julgamento da ADI 3.168²⁰³, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência firmada com relação à Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e estipulou bases mais amplas para o direito de petição no contexto das causas cíveis e criminais no âmbito da competência dos juizados especiais federais instituídos por meio da Lei n.10.259/2001.” BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.* p. 568.

²⁸ “O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV), garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito” (art. Cit.), nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 126).” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 15. Ed. São Paulo : Malheiros, 1999. p. 137.

²⁹ “Estas ideias são assim defendidas porque o princípio do acesso à justiça não é preceito meramente formal – que se concretiza com a estrita garantia de que petições serão analisadas por magistrados. O acesso à justiça efetiva é o chamado acesso a uma ordem jurídica justa que tem como corolário a obtenção (dentro dos verdadeiros limites) efetiva do direito postulado.” MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Curitiba : Juruá, 2007. p. 40.

³⁰ “Não basta assegurar o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes, se não se puder também garantir que o resultado desses processos irá realmente dar ao titular do direito tudo aquilo que obteria se não tivesse precisado se socorrer do Judiciário.” ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 143.

³¹ Cf. PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? Fev. 2003. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/direito_e_economia_num_mundo_globalizado.pdf.

³² “Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38). THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2007. p. 112.

Instância Especial - Recurso - Advogado sem Procuração. **“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”** (grifo e negrito nosso)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o recurso cuja petição esteja desprovida de assinatura do patrono do recorrente é inexistente.** 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1047740 / GO. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/06/2010.) (negrito e grifo nosso)^{33- 34}

Em que pese as particularidades entre processo eletrônico e físico, o princípio da identificação física do advogado e a respectiva outorga de poderes permanecem válidas. Em relação à procuração para foro em geral, não há celeuma. Basta fazer o respectivo *upload*.³⁵

Ademais, a inclusão digital e a familiarização de termos de informática deverão, em médio prazo, fazer parte do dia a dia do advogado.

A certificação digital é o primeiro passo que deve ser seguido pelos advogados para poderem ter acesso ao peticionamento eletrônico, para tanto todos os cartões dos advogados já contam com um chip que possibilita o acesso a todos os tribunais, bastando apenas que façam

³³ Neste mesmo sentido: STJ - [AGRG NOS EDCL NO AG 1186104-RJ](#), [AGRG NO AG 1232406-RS](#), [AGRG NO AG 1140186-SP](#), [AGRG NO AG 1197510-SP](#), [AGRG NO AG 1174595-MG](#), [EDCL NO AGRG NO AG 933868-SP](#), [AGRG NO AG 1070182-SP](#), [AGRG NO AG 1099196-RJ](#).

³⁴ CPC, Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

³⁵ **“Upload ou carregamento[1] é a transferência de dados de um computador local para outro computador ou para um servidor.[2] Caso ambos estejam em rede, pode-se usar um servidor de FTP,[3] HTTP ou qualquer outro protocolo que permita a transferência.”** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Upload>.

a certificação e adquiram a leitora dos cartões. Espera-se que a justiça brasileira em brevíssimo espaço de tempo já esteja totalmente inserida nesta nova realidade, abandonando por completo o processo físico e adotando apenas o processo eletrônico. Por igual, também se almeja que os advogados brasileiros, acompanhem esta nova realidade, inserindo-se por completo no mundo digital, por seu turno a OAB tem envidado todos os esforços, tanto para proporcionar o acesso dos advogados a estas novas tecnologias, seja com a realização de cursos através da ESA – Escola Superior de Advocacia, seja com a disponibilidade de leitoras de cartões nas salas dos advogados. Mas, repita-se, é importante que todos tenham em mente que precisamos fazer essa inserção nas novas tecnologias com a máxima urgência.³⁶

Em relação ao processo eletrônico, o advogado deve ter sua assinatura digital, a partir de um processo de certificação,³⁷ conforme explicitado no art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/2006. Tal procedimento o identificará inequivocamente em relação ao processo que patrocina.

No entanto, se ocorrer o caso de haver discordância entre a indicação do advogado na petição e o titular da assinatura digital informada? A solução deve ser a mesma que no processo físico. Se a parte outorga poderes a um advogado “X” e o advogado “Y” assina a petição ou recurso, tal peça deverá ser considerada inexistente.

Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, “a” e “b”; e 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos.

Contudo, em primeiro grau de jurisdição, *mutatis mutandis* e em homenagem ao princípio da celeridade processual, há a possibilidade de o juiz sanear os autos, deferindo prazo para que haja a devida correção. Entretanto, em grau de recurso, tal medida é inviável, em razão dos filtros existentes em tal instância.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo discordância entre os advogados indicados na petição e o titular da assinatura digital informada, a petição será tida por inexistente. Vejamos:

³⁶ BEZERRA, Ercílio. A era tecnológica do Direito. Disponível em: <http://www.certisign.com.br/certinews/banco-de-noticias/2010/08/a-era-tecnologica-do-direito>.

³⁷ Cf. Entendendo a Certificação Digital. Disponível em: <http://www.infowester.com/assincertdigital.php>.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA.** DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. **PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.** 1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, ambos, da Lei n. 11.419/06 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ – AgRg no REsp 1107598/PR. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: T 2 – SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 14/09/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje 06/10/2010.) (negrito e grafo nosso)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-AMIL). PRECEDENTES. I – Ante a ausência de regulamentação, o correio eletrônico afigura-se meio inidôneo de peticionamento nesta Corte. Impossibilidade de se usar analogicamente o art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 11.419/06, os arts. 3º e 4º da Resolução n. 02/07 do STJ, e a Lei 9.800/99, neste caso . Precedente do STJ. 2 – **Configura a inexistência do recuso interposto a falta de assinatura deste pelo advogado insurgente, ou, nos casos de e-Pet, a ausência de sua certificação digital.** Precedentes. 3. Agravos não conhecido. (STJ – AgRg no Ag 875508/SC. Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). Órgão julgador: T 3 – TERCEIRA TURMA. Data do julgamento: 25/08/2009. Data da publicação/Fonte: Dje 14/09/2009.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. **PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na ApN

675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento cancelado. 2. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos dos artigos 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006 e 8º, parágrafo único, da Resolução n. 10, de 6 de outubro de 2015, **à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve esta ser tida como inexistente.** 3. A petição eletrônica deve ser enviada mediante a certificação do advogado, não podendo ser enviada por meio de certificado de escritório, sequer dotado de capacidade postulatória. Precedentes. 4. Determinada, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, a regularização do vício quanto à assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso, deixando a parte agravante escoar in albis o prazo que lhe foi concedido, deve ser reconhecida a inexistência do recurso. 5. Não cabe, nessas circunstâncias, nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual. Tal pretensão, se acolhida, conferiria à parte três oportunidades para regularização do citado vício, o que não é admissível, cabendo às partes agir com diligência no cumprimento de seus deveres. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.257.110/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.) (negrito e grafo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL.** ADVOGADO SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL NA PETIÇÃO. PETIÇÃO INEXISTENTE. 1. Estabelece a Lei n. 11.419/2006 que a assinatura eletrônica é forma de identificação inequívoca do signatário que pode ser realizada mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário e que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica. 2. **Desse modo, o signatário da petição eletrônica é sempre o detentor da assinatura eletrônica e não aquele que a assinou fisicamente.** Precedentes: EDcl no REsp. n. 1.408.370 - AL, Segunda

Turma, julgado em 20.02.2014; AgRg no AREsp. n. 145.381 - BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.06.2012. 3. No caso dos autos, a assinatura digital utilizada para a interposição do agravo regimental foi a do Sr. OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES, pessoa que não tem procuração nos autos já que o substabelecimento dado pelo Sr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES não se encontra física ou digitalmente assinado pelo mesmo. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp n. 571.928/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014.) (negrito e grafo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SUBSCRITOR DA PETIÇÃO ELETRÔNICA. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA.** RECURSO INEXISTENTE. LEI N. 11.419/2006 E RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, **que a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital.** - **Hipótese em que o subscritor da petição do agravo regimental não é o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, razão por que o recurso deve ser considerado inexistente** ante o não cumprimento do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e 18, § 1º, e 21, I, da Resolução n. 1 do STJ, de 10.2.2010. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp n. 241.829/BA, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 26/11/2012.) (negrito grafo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL.** ADVOGADO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EX LEGE. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b"; e 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, **a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado**

como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É possível o conhecimento de petição eletrônica encaminhada por advogado representante ex lege de pessoa jurídica de direito público ou no caso de advogado privado, cujo nome conste da procuração ou de instrumento de substabelecimento, ainda que haja divergência entre o advogado que consta como subscritor da peça processual e aquele que a encaminhou a peça por meio eletrônico. 3. O dispositivo da legislação federal supostamente violado não foi debatido na instância ordinária, de forma a possibilitar o conhecimento do apelo nobre. Registre-se que o mero fato de o Tribunal de origem ter feito referência ao dispositivo supostamente violado não significa que houve o debate apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial. O prequestionamento somente estará caracterizado quando o tribunal manifestar-se expressamente sobre a incidência ou não ao caso concreto de determinado dispositivo legal, expondo as razões pelas quais a aludida norma deve ou não ser aplicada à questão que lhe foi posta, o que não ocorreu no caso vertente, incidindo, portanto a Súmula 282 do STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.303.294/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe de 1/6/2012.) (negrito e grafo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - **PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL** - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - **PETIÇÃO INEXISTENTE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp n. 6.391/GO, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 17/10/2011.) (negrito e grafo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - **PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL** - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - **PETIÇÃO INEXISTENTE** - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ - AgRg no Ag n. 1.356.294/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 15/3/2011.) (negrito e grafo nosso)

De toda sorte, o Código de Processo Civil já elenca prática solução ao caso, uma vez que o art. 321 discrimina a possibilidade de saneamento de eventual irregularidade capaz de prejudicar o julgamento de mérito.

Em que pese prática solução, a confirmação de inexistência de petição inicial ou recurso poderá incidir efeitos irreversíveis à pretensão da parte: a exemplo da prescrição, decadência e perempção. Alie-se ao fato desses efeitos serem diversos da inépcia da inicial (art. 330, CPC).

CONCLUSÃO

Assim, verifica-se a importância do advogado como função essencial à Justiça e a ordem jurídica excepciona situações em que a própria parte pode exercer o *jus postulandi*. Entrementes, a identificação física do advogado em sua petição e os poderes outorgados ao mesmo são imprescindíveis ao trâmite processual; sendo que a respectiva ausência se caracteriza como inexistência da própria peça.

O princípio é o mesmo em relação ao processo eletrônico. Contudo, a identificação da assinatura digital com o respectivo advogado é que torna sua petição inicial ou recurso existentes, viabilizando o trâmite processual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de (Org.). O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Safe, 1995. p. 194.

Automação traz celeridade para a tramitação de processos judiciais. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/automacao-traz-celeridade-para-a-tramitacao-de-processos-judiciais/>. Consulta: 16.12.2022.

BEZERRA, Ercílio. A era tecnológica do Direito. Disponível em: <http://www.certisign.com.br/certinews/banco-de-noticias/2010/08/a-era-tecnologica-do-direito>.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 8.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 295/296.

Exigência do uso de processo eletrônico deve acelerar extinção dos processos em papel. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/exigencia-do-uso-de-processo-eletronico-deve-acelerar-desparecimento-dos-processos-em-papel/>. Consulta: 16.12.2022.

FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 143

Lei n. 11.419/2006 – Dispões sobre a informatização do processo judicial.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 603.

LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo : RT, 2009, p. 23-24.

MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Curitiba : Juruá, 2007. p. 40

NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 1214.

OLIVEIRA, Frederico. Premissas fundamentais do processo de conhecimento. Recife: Bagaço, 2005. p. 135.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? Fev. 2003. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/direito_e_economia_num_mundo_globalizado.pdf.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo : Cortez, 2001. p. 161-186.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27 ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 596.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 92-93.